

VOTO

Preliminarmente, insta destacar que os presentes recursos atendem aos requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 285 do RITCU c/c os arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, razão pela qual devem ser conhecidos.

2. Em exame recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Baltazar Neto Santos Garcia e pela Sra. Maria das Graças Assis Paz, respectivamente, ex-membro e ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Palmeirândia/MA, contra o Acórdão 6.334/2009-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

4. Do que ressaí dos autos, foi celebrado convênio entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA com o objetivo de garantir a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas com capacidade para atender mais de vinte alunos do ensino fundamental.

5. O processo ora sob exame é um dos apartados constituídos em cumprimento à determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 1.159/2005-Plenário, que versou sobre denúncia de uma série de irregularidades na execução de convênios envolvendo recursos federais no citado município.

6. A ocorrência que ensejou a irregularidade das contas dos recorrentes foi o fato de a empresa FG Construções Ltda., que executou o objeto conveniado, ser de propriedade da Sra. Maria da Graça Assis Paz, membro da comissão permanente de licitação.

7. Em síntese, os recorrentes sustentam que não participaram da licitação nem integraram a respectiva comissão. Em acréscimo, a Sra. Maria das Graças Assis Paz alega que nunca foi servidora do município e que as suas assinaturas apostas nos documentos seriam falsas.

8. Quanto ao mérito, o Sr. AUFC considera inexistir qualquer documento que ateste que os recorrentes tenham atuado na condução do certame em que se sagrou vencedora a empresa FG Construções Ltda. Já a assinatura do presidente da comissão que aparece no termo adjudicatório (peça 5, p. 48) seria divergente de todas as demais assinaturas constantes dos autos, o que seria um indicativo de que a carta-convite teria sido processada à revelia da comissão de licitação ou por comissão distinta.

9. O Sr. Diretor da Serur, no que foi acompanhado pelo Sr. Secretário, dissente do encaminhamento proposto quanto à responsabilização da Sra. Maria das Graças Assis Paz.

10. Conforme destaca, o fato de ser ou não servidora municipal é irrelevante, uma vez que o art. 51 da Lei 8.666/1993 permitiria a participação de não servidor em comissão de licitação. Além disso, salienta que a alegação de falsificação de sua assinatura não veio acompanhada de qualquer prova.

11. Adicionalmente, o Sr. Diretor chama a atenção para o fato que elementos constantes deste processo e dos demais apartados originados do TC 019.888/2003-2 evidenciam que a recorrente foi nomeada para compor a comissão permanente de licitação do Município de Palmeirândia nos anos de 1997 e 1998 (Portarias 2/1997 e 1/1998), participando ativamente dos atos relativos a procedimentos licitatórios realizados neste período, dentre eles a Carta Convite 27/98 (*ex vi* dos documentos insertos à peça 2, p. 47, do TC 010.381/2006-8 e às fls. 56, 133 e 136 do anexo 1 do TC 007.767/2001-8). O Sr. Diretor salienta, ainda, que as assinaturas contidas nesses documentos possuem padrão similar à assinatura que consta no recurso ora em análise (peça 10, p. 6).

12. Por fim, destaca ser inequívoco e admitido pela própria recorrente que ela é sócia-proprietária da empresa FG Construções Ltda., que teria prestado serviços relacionados ao Convênio 43.260/1998, em claro conflito de interesses.

13. Assim, a proposta da unidade técnica, ratificada pelo MP/TCU, é de que apenas o recurso

do Sr. Baltazar Neto Santos Garcia seja provido para alterar o julgamento de suas contas para regulares, com quitação plena, mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação recorrida.

14. Com as vênias ao corpo dirigente da unidade técnica e ao MP/TCU, acolho o entendimento exarado pelo Sr. AUFC, razão por que incorporo às minhas razões de decidir as considerações feitas na instrução inserta à peça 21.

15. Consoante se verificou, não há evidências, neste feito, de que o Sr. Baltazar Neto Santos Garcia, na qualidade de membro da comissão de licitação, tenha praticado atos relativos ao certame. No termo adjudicatório da Carta-Convite 27/1998 consta tão somente a assinatura do presidente da comissão (peça 5, p. 48).

16. Ademais, diferentemente dos demais processos apartados decorrentes do mesmo contexto de irregularidades no emprego de recursos federais no Município de Palmeirândia, no caso vertente não há indícios de que o recorrente tenha sido o beneficiário/sacador dos valores do convênio.

17. Igualmente, não há, nestes autos, qualquer evidência de que a Sra. Maria das Graças Assis Paz tenha atuado na condução da Carta-Convite 27/1998. No termo adjudicatório utilizado como fundamento para a sua responsabilização (peça 5, p. 48) consta uma assinatura totalmente diferente de todas as demais assinaturas apostas em outros documentos (peça 5, p. 53, 55 e 57, e peça 7, p. 48 e 53).

18. Os documentos citados pelo Sr. Diretor (extraídos do TC 010.381/2006-8 e do TC 007.767/2001-8), por meio dos quais seria possível comprovar a participação ativa da Sra. Maria das Graças Assis Paz em certames realizados no município durante os anos de 1997 e 1998, não fazem qualquer referência à Carta-Convite 27/1998, mas sim a outras licitações.

19. O fato de em outros processos que tramitam nesta Corte ter restada comprovada a participação da recorrente na condução de certames distintos realizados no município não autoriza, a meu ver, a dedução de que ela também tenha praticado atos no âmbito da Carta-Convite 27/1998. Estes autos carecem de provas neste sentido.

20. Como bem ressaltou o Sr. AUFC, esse poderia ser um indicativo de que especificamente este certame tenha sido conduzido por comissão distinta ou sem a anuência da comissão instituída pelas Portarias 2/1997 e 1/1998

21. Não tendo sido comprovada a participação efetiva da recorrente na condução do certame ora sob exame, não há como afirmar ter ocorrido conflito de interesses com a sua condição de sócia-proprietária da empresa vencedora.

22. Logo, deve ser dado provimento a ambos os recursos de modo a afastar a multa aplicada aos recorrentes, alterando-se o julgamento de suas contas para regulares, com quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992.

23. Importante registrar que os efeitos do provimento destes recursos deverão ser estendidos à responsável Beatriz Ribeiro de Jesus Sousa, com fundamento no art. 281 do RITCU.

24. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER

Relator

